

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
SUPERINTENDÊNCIA E OBRAS PÚBLICAS – SUCOP DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA

Processo Administrativo nº. 234/2020

Concorrência nº. 05/2020.

**EBISA – ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.137.680/0001-67, com sede na Cidade de Salvador, Estado de Bahia, na Rua da Bolívia, 01, sala 21, Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, neste ato representada pelo **Sr. ANÍBAL CAMOZZATO**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 03/07/1986, portador da Cédula de Identidade RG nº 0778504751 SSP/BA, inscrito no CPF/ME sob o nº 012.981.015-06, residente e domiciliado na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, na rua Rio de São Pedro, 327 ap. 501, Ed. Graça Imperial, Graça, CEP 40.150-350, legalmente constituído administrador pelo Contrato Social, volta à presença de Vossa Senhoria para, nos autos do processo administrativo em epígrafe e na forma do art. 109 e seguintes da Lei Federal 8.666/93, interpor **RECURSO** em face da decisão desta E. Comissão Permanente de Licitações, **que inabilitou a Recorrente**, fazendo-o nos seguintes e precisos termos.

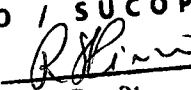
#### 1. Da tempestividade.

Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso, eis que a decisão impugnada foi publicada no D.O.M. do dia 04/06/2020 (quinta-feira). Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecidos em lei<sup>1</sup> teve início no dia 05/06/2020 (sexta-feira), **findando em**

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

PROCOLO / SUCOP  
RECEBIDO POR:   
EM 12/06/2020 AS 08:34 Hs



**12/06/2020 (sexta-feira)** – haja vista a suspensão do expediente no dia 11/06/2020 (quinta-feira), em razão do feriado de Corpus Christi.

## **2. Da decisão recorrida.**

Conforme se depreende da análise da 3ª Ata da Sessão Interna de Julgamento dos Documentos de Habilitação, constante dos presentes autos, esta respeitável Comissão Permanente de Licitações **considerou a ora Recorrente inabilitada**, sob o seguinte fundamento:

Não comprovar (a Recorrente) as quantidades mínimas requisitadas para capacidade técnica profissional, ordenados nos itens 1-“execução de estruturas em gabião tipo colchão” e 2-“instalação de geogrelhas e/ou geomantas p/ reforço e estabilização de solos”, das Parcelas de Maior Relevância, conforme quadro anexo, violando a exigência do subitem 11.9.2, alínea “a” do Edital (...)

A leitura atenta da decisão recorrida revela que o **fundamento único** que levou à inabilitação da Recorrente está relacionado à não comprovação de sua capacidade técnica profissional, mais especificamente no que se refere a quantitativos mínimos alegadamente exigidos no ato convocatório, não merecendo, *data venia*, prevalecer tal entendimento, conforme restará adiante demonstrado.

## **3. Mérito recursal.**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito administrativo versa sobre procedimento licitatório na **modalidade concorrência**, do **tipo menor preço**, tendo a Recorrente, após julgamento das propostas de preço, sido **classificada em 1º lugar**, conforme se verifica do quadro abaixo destacado (decisão publicada no D.O.M. do dia 04/05/2020):



LICITANTES/CLASSIFICAÇÃO	VALOR PROPOSTO "K"
1º) EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDUSTRIA E SANEAMENTO S/A	0,67
2º) SAN JUAN ENGENHARIA LTDA	0,69
3º) AGSERVICE ENGENHARIA LTDA	0,82
4º) METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	0,88
5º) PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA	0,95
6º) EMPRENHE CONSTRUTORA LTDA	0,96

Nesse contexto, embora a Recorrida tenha apresentado a proposta reconhecidamente mais vantajosa para a Administração Pública, acabou por ser irregularmente inabilitada no certame em virtude de não ter – supostamente – logrado comprovar os quantitativos mínimos referentes aos itens “1” e “2” das Parcelas de Maior Relevância estabelecidas na Cláusula 11.9.2 do Edital, a seguir transcrita:

11.9.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando as parcelas de maior relevância técnica dos serviços, referente a:

- a) Capacidade técnico profissional de seu(s) responsável(s) técnico(s);
- b) Capacidade técnico operacional (da licitante)

**Atestação - Parcelas de Maior Relevância**

ITEM	SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
1	EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS EM GABIÃO TIPO COLCHÃO	M <sup>2</sup>	1.900
2	INSTALAÇÃO DE GEOTRELHAS E/OU GEOMANTAS PARA REFORÇO E ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS	M <sup>2</sup>	14.500
3	EXECUÇÃO DE ATERRO COMPACTADO	M <sup>3</sup>	5.300
4	EXECUÇÃO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	M <sup>3</sup>	200
5	EXECUÇÃO DE BARRAMENTO / BARRAGEM COMO DISPOSITIVO DE CONTROLE DE VAZÃO	M <sup>3</sup>	2.200

Ocorre que, embora o art. 27, II<sup>2</sup>, da Lei 8.666/93, expressamente autorize a Administração Pública a exigir dos licitantes a comprovação da sua qualificação técnica, como requisito para sua habilitação em procedimentos licitatórios, o Inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações

<sup>2</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:  
I - habilitação jurídica;  
II - qualificação técnica;

veda, expressamente, a exigência de quantidades mínimas para a sua comprovação, no que toca à **capacitação técnico-profissional**, como se pode concluir de simples leitura da referida norma:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Original sem grifos)

No mesmo sentido, repetindo o comando legal acima transcrito, o item 11.9.3 do Edital exige "Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**".

Note-se que, embora a alínea "a" do item 11.9.2 indique, em uma análise superficial, haver exigência específica de quantitativos relacionados à capacitação técnico-profissional dos Licitantes, a avaliação sistêmica do ato convocatório – em cotejo com a Lei e com o próprio item 11.9.3 acima referido – impõe a conclusão de que tais quantitativos são oponíveis exclusivamente aos próprios Licitantes, na apuração da sua **capacitação técnico-operacional**, não se aplicando à qualificação técnico-profissional, **dada a expressa vedação normativa**.

Acerca da vedação de tais exigências, cumpre destacar, ainda, entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, servindo de exemplos os trechos dos julgados a seguir transcritos:



Além de contar com previsão expressa na lei de referência, o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem entendido que a imposição de quantidades mínimas, no quesito de capacitação técnico-profissional, divorcia-se do disposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, consoante se depreende dos excertos de julgados colhidos da ferramenta de pesquisa do Tribunal (“jurisprudência selecionada”) que bem ressaltam essa interpretação: (TCU - RA: 01357820197, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 16/10/2019, Plenário) “A exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (...) (Acórdão 165/2012 – Plenário, rel. min. Aroldo Cedraz) (Original sem grifos)

Em idêntica direção:

Sobre a comprovação da qualificação técnico-profissional, objeto dos dispositivos do edital transcritos, relembra-se que a possibilidade de exigir esse tipo de comprovação, em licitações regidas pela Lei 8.666/1993, é estabelecida pelo art. 30, §1º, inciso I, do citado normativo - que, em sua sentença final, veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos para esse tipo de requisito (...) (Acórdão 2763/2019 – Plenário, rel. min. Vital do Rêgo) (Original sem grifos)

Note-se que a Corte de Contas é firme ao rejeitar a fixação de quantitativos mínimos relacionados à capacitação técnico-profissional das Licitantes, admitindo-a apenas em hipóteses muito específicas e excepcionais (obras e serviços extremamente complexos, ou de caráter eminentemente intelectual), exigindo-se, contudo, que haja em tais casos uma correlação direta entre a complexidade do objeto e os quantitativos fixados na norma editalícia.

Inexistindo tal correlação – como se dá no caso em apreço – deve prevalecer a regra geral prevista no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações. Sobre o tema, destaque-se novamente posicionamento do TCU:

No caso em tela, entende-se que não estão presentes as condições de excepcionalidade admitidas pela jurisprudência que pudessem justificar a fixação de quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, visto que (i) a quantidade dos serviços relacionados no item 7.1.3 da Concorrência 02/2019 não têm sua complexidade de execução



correlacionada ao quantitativo que venha a ser executado; e (ii) a realização das obras civis objeto do certame sob análise não corresponde a um objeto de natureza predominantemente intelectual, destacando-se, inclusive, que a execução dessas obras deverá se ater às especificações predefinidas no projeto executivo já elaborado. (...) (Acórdão 1101/2020 – Plenário, rel. min. Vital do Rêgo) (Original sem grifos)

Na hipótese dos autos, os serviços licitados não possuem qualquer complexidade excepcional, sendo certo que a capacitação técnico-profissional necessária para execução das parcelas de maior relevância referidas no edital não guarda qualquer correlação com os quantitativos ali indicados. Não há justificativa dada pelo Órgão contratante que demonstre a imprescindibilidade da quantidade mínima exigida nos itens 01 e 02, da alínea “a”, do item 11.9.2, o que afasta, portanto, as exigências feitas, uma vez que não se mostram necessárias e/ou justificáveis.

Salienta-se, Nobre Comissão de Licitação, que a empresa Ebisa é empresa de 67 anos, idônea, renomada e eficiente, de forma que comprovou sua capacidade técnica-operacional e, também, a capacidade técnica-profissional, por meio de atestados, entretanto não há de se presumir que a empresa não possui capacidade para executar o objeto licitado, tão somente, como base na quantidade mínima apresentada em relação ao profissional ligado a empresa, o que, conforme exaustivamente aludido, é vedado pela lei.

Ainda que a exigência fosse legítima, a Administração não justificou a necessidade da quantidade mínima exigida, conforme determina o TCU.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.** (Grifamos.)



Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc . Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Nesse aspecto, conforme salientado por Marçal Justen Filho, a comprovação estará sempre relacionada à experiência anterior, nos limites consagrados no art.37, inciso XXI, da Constituição Federal. Caberá, assim, ao aplicador da lei fazê-lo, observando que as exigências não poderão ser de tal ordem que superem, ou seja, desnecessárias ao objeto pretendido, sob pena de, aí sim, comprometer o princípio da isonomia.

Assim, o que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e econômica para a Municipalidade.

Ademais, consoante demonstrado, a Recorrente comprovou, por meio dos atestados apresentados, que possui tanto capacidade técnico-operacional quanto capacidade técnica-profissional, o que justifica a sua habilitação. Restou demonstrado ainda que não há nos autos administrativos de licitação a justificativa da imprescindibilidade de comprovação da quantidade exigida no item 11.9.2, "a", do Edital, **o que afasta tais exigências.**

Vale dizer: quem domina a técnica para executar 200m<sup>2</sup> de estruturas em gabião tipo colchão está capacitado a reproduzir este mesmo conhecimento para execução de quantitativos



maiores, o mesmo se verificando em relação à instalação de geogrelhas e/ou geomantas p/ reforço e estabilização de solos.

Desta forma, tento a Recorrente logrado comprovar que dispõe de profissional capacitado para a “execução de estruturas em gabião tipo colchão” e “instalação de geogrelhas e/ou geomantas p/ reforço e estabilização de solos”, não se justifica a imposição de quantitativos mínimos para esses itens, em relação ao referido profissional, bastando que se comprove – como de fato o foi – o domínio da técnica exigida.

Admitir entendimento diverso – como aquele esposado pela decisão recorrida – importa em inadmissível restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que estabelece exigências indevidas, que apenas limitam a participação de concorrentes tecnicamente capacitados e com preços mais vantajosos, indo de encontro, portanto, ao interesse da Pública Administração, em franca violação ao art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

**§ 1º. É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sobre a restrição à competitividade em casos como o presente, destaque-se outro trecho do Acórdão 1101/2020 – TCU:





RELATÓRIO DE AUDITORIA. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. **POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.** DETERMINAÇÕES DE AJUSTES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA. REVOGAÇÃO DE CAUTELAR. CIÊNCIA.


(...)

Constatou-se que os requisitos de qualificação técnico-profissional e econômico-financeiro, estabelecidos respectivamente pelos itens 7.1.3 e 7.1.4 da Concorrência 02/2019, não são compatíveis com a legislação e jurisprudência aplicáveis e **representam restrição à competitividade do certame, visto que (i) exigem quantitativos mínimos de itens de serviços para comprovação da capacidade técnico-profissional;** (ii) limitam o número máximo de atestados que podem ser apresentados para comprovação da execução de serviços; (iii) exigem quitação de anuidades de profissionais junto ao conselho regional de engenharia; e (iv) exigem da licitante a comprovação de montante de capital social integralizado. (Acórdão 1101/2020 – Plenário, rel. min. Vital do Rêgo) (Original sem grifos)

Adicionalmente, cumpre ressaltar que, no caso dos autos, o ente Licitante não logrou sequer fundamentar, tecnicamente, os critérios que justificariam a definição das Parcelas de Maior Relevância, bem como dos seus respectivos quantitativos, tudo a revelar a ilegalidade das exigências impostas.

Por fim, importa destacar que, em razão da indevida inabilitação da Recorrente – bem como da empresa San Juan Engenharia Ltda., 2ª classificada no certame – o próximo licitante habilitado (Agsservice Engenharia Ltda., 3ª classificada), a ser possivelmente contratado pelo ente licitante, na remota hipótese de manutenção da decisão recorrida, apresentou preço 15% (quinze por cento) superior àquele ofertado pela Recorrente.

Considerado o valor total constante da planilha orçamentária (Anexo III do edital), de R\$ 8.877.821,45 (oito milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), tem-se que a inabilitação irregular da Recorrente representará um gasto adicional – e indevido – ao erário da ordem de R\$1.331.673,21 (um milhão, trezentos e trinta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e um centavos), afrontando em absoluto a regra da seleção da proposta mais vantajosa – máxime em procedimento do tipo menor preço, como é o caso dos autos.

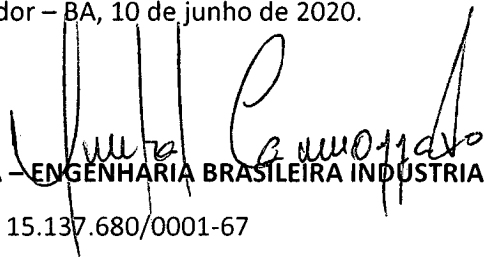


#### **4. Conclusão. Requerimentos.**

Diante de tudo quanto exposto até aqui, com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, requer, na forma do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, que seja reconsiderada a r. decisão recorrida, ou, caso assim não se entenda, seja o presente recurso recebido e remetido à autoridade superior, para posterior julgamento, dando-lhe provimento para reformar a decisão impugnada, declarando-se habilitada a Recorrente, posto que preenchidas todas as exigências previstas no edital e na lei para tal mister.

Pede Juntada e Deferimento.

Salvador – BA, 10 de junho de 2020.



EBISA – ENGENHARIA BRASILEIRA INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA.

CNPJ: 15.137.680/0001-67